

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JULIO CEZAR YAMASHIRO GONÇALVES

O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES E OS MECANISMOS ADOTADOS
PELO BRASIL PARA SUA RESOLUÇÃO

Recife
2011

JULIO CEZAR YAMASHIRO GONÇALVES

O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES E OS MECANISMOS ADOTADOS
PELO BRASIL PARA SUA RESOLUÇÃO

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução
Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

Recife
2011

Gonçalves, Julio Cezar Yamashiro

O sequestro internacional de menores e os mecanismos adotados pelo Brasil para a sua resolução. / Julio Cezar Yamashiro Gonçalves: O Autor, 2011.

50 folhas.

Orientador(a): Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2011.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Sequestro Internacional de Menores 3. Família 4. Convenção de Haia

I. Título.

**340 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2011- 079**

O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES E OS MECANISMOS ADOTADOS
PELO BRASIL PARA SUA RESOLUÇÃO

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

1º Examinador: Prof. Dr. _____ (FDIC)

2º Examinador: Prof. Dr. _____ (FDIC)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao Senhor Deus, que tem concedido suas bênçãos no meu caminho e me dado muita força para continuar cada vez mais forte. A meus pais, José Gonçalves de Melo Filho e Marluce Yamashiro da Costa Gonçalves, que com toda a dificuldade e a humildade que sempre tem, lutando para me proporcionar uma vida melhor e que sempre se preocuparam com a educação da minha irmã e com a minha também, sem mensurar as dificuldades e esforços da vida para que seus filhos fossem graduados e que se tornam profissionais formados. A minha irmã Jalmira Conceição Yamashiro Gonçalves que convive comigo esse tempo todo, me auxiliando no que for preciso e necessário pra continuar meus estudos como bacharel em Direito. A meu cunhado Rodrigo Cadena Maia que é mais que um amigo, na verdade é o outro pai pra minha pessoa, que sempre esteve junto nessa jornada e que tenho um carinho especial, por tudo o que ele faz, sou grato pro resto da vida. A minha namorada Michelly Eponinne Ferreira Luz, que sempre me ajudou e contribuiu na minha caminhada e que sempre estava ali pronta para tentar dirimir as dúvidas, interrogações e divergências sobre as questões mais complicadas. Aos meus amigos, dentre eles Américo Americano, Andre Sarinho, Geraldo Antunes, Giovanni Augiette e Renato Magalhães pela força e incentivos buscando novos caminhos aos conhecimentos, e a todos os professores que contribuíram passando seus conhecimentos para a minha formação e com isso contribuindo para que nos possamos defender as injustiças e as justiças feitas pelo homem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos, especialmente ao senhor Deus pelos caminhos que tem me mostrado e pela luz que tem focado ao longo destes anos para que eu possa continuar e realizar os meus objetivos. Aqueles que contribuíram indiretamente e diretamente para a concretização desta monografia, em particular a meu orientador, pelas discussões, soluções e pelas escolhas dos melhores caminhos para dirimir os problemas e conseguir chegar a um senso comum para que seja utilizada a melhor idéia e concluída de forma mais adequada possível. Aos meus amigos e colegas, que sempre presentes para tirarmos as nossas duvidas e esclarecermos melhor as idéias, aconselharmos, discutirmos e apóia nos momentos mais desfavoráveis e difíceis no longo do desenvolvimento do nosso trabalho, mostrando e dando dicas muitos relevantes e importantes para a efetivação deste trabalho. A minha família pela força e apoio que mantiveram o tempo todo nesta caminhada, sem eles esse sonho seria impossível de ser concretizado e que busquemos sempre sermos o mais imparcial e solidário para sermos cada vez mais justos e precisos aqui na terra.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos civis do seqüestro de menores, a sua resolução após o Brasil ter ratificado a Convenção de Haia. Mostra a evolução da família e o seu conceito, analisando suas características e as diversas formas de família, destacando o casamento como uma das formas de constituição da família e aponta a previsão normativa para a família no direito brasileiro. Após a família, contempla um estudo comparado entre a menoridade segundo o ordenamento jurídico pátrio e a legislação internacional, enfatizando a diferença entre criança e adolescente. Vale ressaltar que também demonstra o termo seqüestro para o direito brasileiro e para o direito internacional, enfatizando a pretensão punitiva do estado frente ao delito de seqüestro e qual tribunal é competente para punir o delito de sequestro internacional de menor. Depois se faz necessário fazer um paradigma com o antes e o depois da ratificação do Brasil à Convenção de Haia, apontando seus objetivos e fundamentos, analisando também os princípios básicos da Convenção de Haia, o qual visa o melhor interesse da criança e as hipóteses de defesa do seqüestrador. Não deixando de lado mostrar o remédio contra o seqüestro, analisando as hipóteses de defesa do seqüestrador e mostra também como funciona a convenção. Ressalta os assuntos pertinentes a Convenção, onde não abrange questionar o direito de guarda, pois a mesma só a efetiva.

Palavras chave: Sequestro Internacional de Menores, Família e Convenção de Haia.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the civil aspects of the abduction of minors, their resolution after Brazil ratified the Hague Convention. Shows the evolution of the family and its concept, examining their characteristics and the various forms of family, marriage as highlighting some of the forms of family formation and points to the legislative provision for the family in Brazilian law. After the family, includes a comparative study between the minority according to the national legal system and international law, emphasizing the difference between a child and teenager. It is noteworthy that also shows the term abduction to Brazilian law and international law, emphasizing the punitive claim against the state crime of kidnapping and which court has jurisdiction to punish the crime of international kidnapping of a minor. Then it is necessary to make a paradigm with the before and after ratification of Brazil to the Hague Convention, pointing out its goals and rationale, including by examining the basic principles of the Hague Convention, which seeks the best interests of the child and the chances of defense the kidnapper. Not leaving out the medicine show against kidnapping, analyzing the chances of defending the hijacker and also shows how the convention. It highlights issues pertinent to the Convention, which does not question the right of custody, because it just effective.

Keywords: International Child Abduction, family and the Hague Convention.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 FAMÍLIA	
2.1 A evolução da família e seu conceito	12
2.1.1 <i>Características da família</i>	15
2.1.2 <i>Formas diversas de família</i>	17
2.2 Previsão normativa para a família no direito brasileiro	18
2.3 Casamento	20
2.3.1 <i>Casamento para o direito brasileiro</i>	21
2.3.2 <i>Casamento para o direito internacional</i>	25
3 DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES	
3.1 Da Criança e do Adolescente	28
3.2 A maioria para o Direito Brasileiro e para o Direito Internacional	28
3.3 Definições de sequestro para o Direito Brasileiro	29
3.4 Definições de sequestro para o Direito Internacional	32
3.5 Da pretensão punitiva do Estado para o delito de Seqüestro Internacional de Menores	32
4 DO TRATAMENTO LEGAL INTERNO PARA OS CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL ATÉ O ANO DA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA	
4.1 Análise do sequestro antes da Convenção de Haia	34
4.2 Análise da Convenção de Haia	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a aplicação da Convenção de Haia nos casos de Sequestro Internacional de Menores analisando seus objetivos, seus princípios e os meios de defesas utilizados pelos sequestradores para evitar que a criança volte ao estado anterior, ao seu país, de onde ela saiu ilicitamente. Esta pesquisa inicia-se com a formação das famílias, desde as civilizações mais antigas, com a Babilônia e a Roma, que são consideradas o berço das civilizações. Passado esse período de formação da família, é necessário analisar suas características, apontando a fundamentação jurídica e os direitos e deveres de ambos os cônjuges, sendo estes assegurados constitucionalmente.

Após essas análises, faz-se necessário apontar as formas de constituição familiar amparadas na Carta Magna, mostrando as inovações das formas de constituir a família devido às mudanças sociais, como a família monoparental e a união estável e enfatizando o casamento, trazendo suas repercussões para o ordenamento jurídico pátrio e fazendo um estudo comparado com o Direito Internacional.

O segundo capítulo trata do seqüestrado, mostrando sua parte histórica, onde relata-se que quando a Convenção de Haia foi aprovada em 1980, a realidade do sequestro era que, a maioria dos casos tinha-se o pai com sujeito ativo, onde inconformados com as decisões favoráveis para as mães, acabavam levando seus filhos para outros países, mas hoje nota-se como sujeito ativo deste delito as mães, que fogem com seus filhos por motivos profissionais, familiares e até para evitar as violências domésticas.

Após mostrar essa fase histórica, tem-se o conceito de sequestro para o Direito Penal Brasileiro e para o Direito internacional. Mostra com um quadro comparativo, a maioria penal em alguns países, definindo criança e adolescentes, sendo consideradas crianças até doze anos incompletos e adolescentes entre doze anos e dezoito anos, mostrado este conceito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o terceiro capítulo trata-se da Convenção de Haia, mostrando os paradigmas da pré- convenção de Haia e a pós- Convenção de Haia. A dificuldade de conseguir a criança de volta perante uma autoridade estrangeira antes desta convenção, visto que os países não eram obrigados a cumprir as exigências, visto que em muitos Estados não tinha nenhuma norma que regulamentava-se esse tipo de sequestro. Com a Convenção de Haia, os países contratantes passam a ter um dever uns com os outros, o dever de cooperação para com os estados

contratantes.

Quando ocorria o sequestro de menores o (a) genitor (a) que ficasse no Brasil não tinha apoio do governo brasileiro, para reaver a criança teria que ir para o país onde a criança estava e sozinho (a) procurar o governo daquele país. Da mesma forma acontecia quando a criança vinha para o Brasil, normalmente era uma sentença estrangeira que determinava o retorno da criança, mas para que a sentença tivesse validade no Brasil precisava ser homologada, mas na maioria dos casos não havia a homologação pelas desconfianças da decisão, sem falar da dificuldade que o (a) genitor (a) estrangeiro teria de encontrar a criança no Brasil devido ao imenso território brasileiro.

Mostra a Convenção, os objetivos principais que são o retorno imediato da criança ao estado anterior, ao país em que vivia antes da retirada ilícita ou de sua retenção, analisando sempre em consonância com o princípio básico do melhor interesse da criança. Esse retorno deverá ser imediato, onde compreende até seis semanas. A Convenção de Haia não trata de questões de guarda, estas ficam a depender do critério da conexão, que no Brasil pela Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 7º, afirma que “Direito de família se resolve pela lei do domicílio”

Cada Estado contratante deverá indicar uma autoridade central, que no caso do Brasil, essa autoridade é a Secretaria de Direito Humanos. Mas essa Secretaria não possui legitimidade para propor uma ação, então ela recebe os pedidos de restituição e encaminha para a Advocacia Geral da união. Ainda mostra as hipóteses de defesa do seqüestrador, exceções ao objetivo da Convenção que é o retorno imediato da criança.

Para desenvolvimento deste trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas no âmbito do Direito Civil, Penal, Internacional e Constitucional. Saliente-se que o objetivo geral da presente pesquisa é o estudo da Convenção Internacional de Haia como forma de resolver os problemas enfrentados pelos Estados frente ao Sequestro Internacional de Menores.

Cita a convenção de Haia onde traz as possíveis resoluções para o delito de seqüestro internacional de menores? Não deixando de analisando as hipóteses de defesa do seqüestrador e mostrando também como funciona a convenção? Quais as soluções trazidas pela Convenção de Haia (Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças), com a entrada em vigor no Brasil do decreto nº 3.413 de 14/04/2000? A Convenção de Haia tem objetivos específicos? O direito de guarda e sua efetivação diante da Convenção de Haia?

Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos civis do sequestro de menores, a sua resolução após o Brasil ter ratificado a Convenção de Haia. Depois se faz necessário fazer um paradigma com o antes e o depois da ratificação do Brasil à Convenção de Haia, apontando seus objetivos e fundamentos, analisando também os princípios básicos da Convenção de Haia, o qual visa o melhor interesse da criança e as hipóteses de defesa do sequestrador. A Convenção de Haia tem objetivos específicos, tais como o retorno imediato da criança ao estado anterior ao seqüestro, a efetivação da guarda e tem como princípio basilar o melhor interesse da criança.

A Convenção de Haia tem objetivos específicos, tais como o retorno imediato da criança ao estado anterior ao seqüestro, a efetivação da guarda e tem como princípio basilar o melhor interesse da criança.

O assunto ainda é pouco tratado pela doutrina, não traz livros específicos sobre o tema, traz em livro de Direito Internacional alguns comentários, que se faz necessário outras doutrinas para um melhor aprofundamento sobre o tema. Contudo, a jurisprudência toma esse papel, por meio dos julgados em todo o Brasil, trazendo possíveis soluções e futuros questionamentos a cerca da matéria, de modo a solucionar os casos práticos.

Uma grande dificuldade ainda se encontra no acompanhamento do direito em produzir normas a partir de fatos que acontecem no cotidiano, devido à grande evolução das famílias, e assim sendo, é necessário criar normas que acompanhem a evolução destes fatos, de modo a proporcionar um arcabouço jurídico condizente com a realidade social em que vivemos.

Portanto, este estudo tem por objetivo, sobre tudo, analisar a Convenção de Haia com o intuito de questionar a aplicação da Convenção, mostrando as devidas soluções e também as dificuldades enfrentadas para solucionar os casos de seqüestro internacional de menores, mesmo com as grandes mudanças nas famílias modernas onde a cada dia passam por transformações que as legislações não conseguem atingi-las com o mesmo ritmo e quem sabe possa este trabalho contribuir para futuras discussões que tragam melhoras para o assunto.

Os objetivos da Convenção de Haia são basicamente dois e estão expressos no primeiro artigo.

Artigo 1º - A presente convenção tem por objetivo:

- a) Assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) Fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visitas existentes num Estado Contratante.

Para realizar esse trabalho, serão utilizadas referências bibliográficas doutrinárias com a finalidade de serem verificadas as diversas visões acerca do tema escolhido. O estudo crítico sobre o material doutrinário apresentado, observar as disposições constitucionais antes e depois da aceitação ou ratificação da Convenção de Haia, as soluções trazidas pela Convenção de Haia, analisar os precedentes doutrinários e judiciais a respeito do sequestrado e do sequestrador.

2 FAMÍLIA

2.1 A evolução da família e seu conceito

No estado primitivo das civilizações, as relações sexuais ocorriam entre os membros que integram a tribo, não havia relações individuais. Assim sendo, com as relações de caráter endogâmico, ou seja, onde os acasalamentos se dão entre indivíduos aparentados, que são relacionados por ascendência, decorria que só a mãe era conhecida, sendo o pai desconhecido, permite-se afirmar que, a família no início de sua formação, teve um caráter matriarcal, pois a prole ficava sempre com a mãe, que a alimentava e a educava. Mas esta formação de família homogênia, formada pela mesma tribo, foi se modificando com o passar dos tempos.

Devido às guerras, os homens saíam e muitos acabavam não voltando, deixando com isto as mulheres carentes e também os homens passavam a buscar mulheres de outras tribos e com elas passavam a ter relações. Para os historiadores, este momento em que os indivíduos passam a procurar pessoas que não fazem parte de suas tribos para com elas se relacionarem é a primeira manifestação de incesto no meio social. No curso da história, o homem passa aqui a ter relações individuais, possuindo estas, caráter de exclusividade, ou seja, como chamam os historiadores, as relações passam a ter o caráter de monogamia, onde o indivíduo passa a procurar um único parceiro. A monogamia teve um papel importantíssimo de impulso social em benefício da prole e com ela, inicia-se o poder paterno.

Na Babilônia, "a família fundava-se no casamento monogâmico, mas também permitiam que houvesse esposas secundárias".¹ Poderia os esposos fundamentar a necessidade de possuir outras esposas, como se caso a primeira esposa não pudesse conceber um filho ou se esta possuísse uma doença grave. Esta procriação tinha a finalidade principal do matrimônio. Aqui, na civilização babilônica, os pais têm um importante papel no casamento, pois são eles que dão a noiva em núpcias.

Já na Roma, a família era organizada sobre o princípio da autoridade, o poder familiar é exercido sobre a mulher, sobre os filhos e os escravos, sendo este poder sobre eles quase que absoluto, o *pater*, exercia sobre os filhos direito de vida e morte, podia impor-lhes

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 03

pena corporal, vendê-los e até tirar-lhes a vida. O pater era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz e era quem comandava o culto dos deuses domésticos e distribuía a justiça. Nesta civilização, a família está ligada a religião, ou seja, ao culto, é essencial que tenha a família como grupo para que haja a perpetuação do culto familiar. É tão profunda a ligação da religião com a família, que o elo entre os membros da família está ligado ao culto familiar. A mulher quando se casava, deixava de fazer parte do culto do pai e passava a fazer parte do culto da família do marido, ela passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas. Ela vivia totalmente subordinada à autoridade marital, não tinha autonomia, e quando contraria o casamento passava da condição de filha à condição de esposa.

Analisando esse período da antiguidade, observa-se que o conceito de família aqui é bastante amplo, sendo considerada família um grupo de pessoas sobre o mesmo lar, que as mesmas passavam a invocar os mesmos antepassados. Por isso que era importante que um filho homem continuasse o culto familiar, porque ele traria a esposa e esta fazia parte do culto familiar, assim, o culto continuava de geração em geração. Vale ressaltar, que não é apenas o fato de gerar um filho homem, mas que este filho fosse fruto de um casamento religioso. Por isso que o filho bastardo ou natural não poderia continuar com a religião da família. A instituição do casamento sagrado era um dogma para a religião doméstica. O elo entre o casamento e a religião era tão importante que muitas civilizações incentivavam o casamento da viúva que não tinha filhos com o parente mais próximo do marido. Se houvesse casamento entre eles, o filho concebido desta relação era considerado filho do falecido.

O nascimento do filho homem era tão importante para a continuação da religião doméstica que se nascesse uma filha mulher esta não preenchia a necessidade, pois esta não poderia dar continuidade ao culto doméstico, este aprendido com seu pai no meio de sua família, visto que após as núpcias a filha mulher deixava de fazer parte do culto doméstico de sua família e passava a fazer parte e a adorar os deuses da família de seu marido. Se na família houvesse mais de um filho homem, seria o primogênito incumbido de manter unido o patrimônio em prol da religião doméstica.

O casamento nas antigas civilizações era obrigatório, não tendo este por finalidade o prazer ou a união de duas pessoas que queriam ser felizes por toda a vida. Nestas civilizações antigas, possuía o casamento efeitos meramente financeiros onde estes estavam atrelados a religião. Era mais uma união das religiões e das leis, do que propriamente uma união de duas pessoas. Existia sim, uma união de duas pessoas, mas duas pessoas no mesmo

culto doméstico, onde fazia desta união nascer um terceiro, em especial um homem, para dar continuidade ao culto familiar, já que a filha mulher não poderia dar continuidade ao culto de seu pai após as núpcias, pois esta passaria a fazer parte do culto da família de seu marido.

Hoje se observa uma família atual, diferente das famílias antigas, onde o poder familiar não é exercido somente pelo homem e sim por ambos, onde existe nas famílias uma nova composição de família e os papéis entre os pais e as mães se dividem. Essas mudanças começaram a ocorrer com a economia industrial, onde atingiu diretamente a família, fazendo com que as famílias passem a diminuir o número de filhos nos países mais desenvolvidos.

O homem, na passagem da economia agrária para a industrial vai para a fábrica e a mulher lança-se ao mercado de trabalho. Nesta época, o papel da mulher muda completamente, transformando-se e gerando efeitos no meio familiar. Pois agora, as famílias sentem a necessidade de fazer um planejamento familiar e mesmo assim as famílias mudam o modo de viver, onde as crianças passam mais tempo na escola e em atividades fora do lar. Os ofícios não são mais ensinados de pai para filho onde ensinavam nas antigas civilizações.

A educação dos filhos nas famílias atuais passa a ser de responsabilidade do Estado ou das instituições privadas, que cabe ao Estado supervisioná-las. A religião não liga mais as famílias, pois hoje, existe uma multiplicidade de religiões e seitas, as quais cabem a qualquer pessoa escolher livremente a qual deseja fazer parte.

Há uma melhor qualidade de vida e com isso aumenta a longevidade das gerações, permitindo que várias gerações possam conviver. Mas com isso, aumenta o número de problemas sociais e previdenciários. Quanto mais sofisticada a sociedade maior será o controle da natalidade. As uniões sem casamento passam a ter regulamentação jurídica, passando a família a se estruturar independentemente das núpcias. Os casais homoafetivos vão aos poucos conquistando seus espaços, adquirindo reconhecimento na seara jurídica. Assim, os paradigmas do direito de família são modificados paulatinamente.

Com as mudanças da família passa-se a mudar o conceito de família, onde as primeiras civilizações como a assíria, a hindu, a egípcia, a grega e a romana observava-se um conceito de família amplo e hierarquizado.

O ordenamento jurídico ao tratar do conceito de família adota os critérios sucessório, alimentar, autoridade, fiscal, alimentar e previdenciário.

O critério sucessório conceitua família abrangendo os indivíduos que herdam uns dos outros, sejam parentes em linha reta *ad infinitum*, cônjuges, companheiros, e colaterais até

o 4º grau. Pelo critério alimentar, considera-se família os ascendentes, descendentes e irmãos. Analisando pela autoridade, família restringe-se a pais e filhos menores.

Contudo, analisando pela área fiscal, para efeitos do Imposto de Renda da família abrange o cônjuge, os filhos menores, companheiros, maiores inválidos, ou faz faculdade até 24 anos, filhas solteiras, e ascendentes inválidos e filho se pensionato por ordem judicial.

Contudo, analisando pela seara previdenciária, família abrange o casal, filhos até 21 anos ou inválidos, enteados ou menores sob tutela.

2.1.1 Características da família

A família, peça nuclear da formação da sociedade, tem como princípio basilar a igualdade entre os membros, gerando deveres e direitos recíprocos entre ambos. “A Carta Magna de 1988, prevê no artigo 226, § 5º. “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.²

O constituinte abrange o princípio da igualdade na família. Assim, os deveres e os direitos referentes ao matrimônio são recíprocos para ambos os consortes. O Código Civil de 2002 estabelece no artigo 1.511 que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.³ Essa comunhão plena de vida está atrelada a máxima viver em harmonia, respeitando o outro consorte com os deveres de fidelidade, coabitação, e respeitos mútuos, levando em conta a família igualitária, sendo esta responsabilizada em laços fundamentais de afetividade. Esses deveres geram uma interferência na intimidade e na privacidade dos familiares, que diz respeito exclusivamente aos cônjuges.

O artigo 1.566 do Código Civil estabelece um rol de deveres para ambos os cônjuges:⁴

Art. 1.566 – São deveres de ambos os cônjuges:

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 set. 2011.

³ BRASIL. Código Civil. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴ BRASIL. Código Civil. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva, 2011.

- I – fidelidade recíproca;
- II – vida em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

A fidelidade recíproca era entendida historicamente, como o impedimento das relações sexuais com terceiros, esta fidelidade era voltado ao controle da sexualidade feminina, para proteger a paz doméstica. O dever de fidelidade pode ser verificado com o sacrifício da intimidade e da privacidade das pessoas.

O dever do respeito e consideração mútuos foi introduzido no ordenamento jurídico para regulamentar a união estável, já que o casamento possuía o dever de fidelidade, então era necessário atribuir um dever as uniões estáveis. Este dever de respeito e consideração mútuos atribui dignidade aos cônjuges, visto que, a lei para eles delega a responsabilidade de qualificá-los seguindo os valores que se compartilham entre si sem a interferência do estado, na pessoa do juiz, na intimidade e na privacidade como ocorre com o dever de fidelidade. Este dever de respeito traduz a idéia de abstenção em face dos direitos pessoais e absolutos do outro cônjuge, respeitando as liberdades individuais e os direitos da personalidade do cônjuge, abrange também a inviolabilidade da vida, da liberdade, da integridade física e psíquica, da honra, do nome, da imagem, da privacidade do outro cônjuge. O dever de respeito e considerações mútuos impõe prestações positivas defendendo os valores comuns, como a honra solidária, o bom nome familiar e o patrimônio moral comum.

Já o dever de vida em comum, no domicílio conjugal, o qual a doutrina o reconhece como dever de coabitação, teve o sentido de relacionamento sexual durante a convivência no lar comum, na sociedade patriarcal, onde reservava a mulher os papéis domésticos e ao homem o papel de provedor. Hoje, o dever de vida em comum, no domicílio conjugal é entendido como uma união durável, na mesma habitação. Como atual Código Civil admite uma pluralidade de domicílio, este domicílio conjugal de vê ser entendido como a residência da família, visto que é permitido, o indivíduo, possa ter vários domicílios.

Em relação ao dever de mútua assistência, este dever envolve tanto os aspectos morais quanto os materiais. Como este dever de mútua assistência é de ordem pública, mesmo que haja uma convenção particular entre os cônjuges estipulando o contrário, não terá validade, porque a norma de ordem pública prevalecerá. Esta assistência moral está

relacionada às atenções e os cuidados há ambos os cônjuges, o qual se espera de ambos, onde estão ligados por laços de afetividade e de uma amizade mais elevada. Esses elementos são mais fortes no relacionamento conjugal ou amoroso, visto que, a falta poderá levar à separação.

O dever de sustento, de guarda e educação dos filhos são encargos para ambos os cônjuges, desde que tenham filhos em comum. É tanto um direito como um dever, pois a formação dos filhos, a sua convivência interessa a ambos os cônjuges. Esta guarda tem o sentido de amplo de direito-dever de convivência familiar, sendo prioridade absoluta da criança e a manutenção da criança do filho sob a vigilância e o amparo se opondo se necessário a terceiros.

A educação inclui a cultura e várias dimensões em que se dá a progressiva formação do filho enquanto este estiver sob o poder familiar dos pais. Essa educação tem por finalidade desenvolver integralmente a pessoa preparando-a para a cidadania qualificando para o mercado de trabalho. Vale ressaltar que, esta educação deve ser ampliada, não se restringe apenas no meio familiar, mas também no convívio humano nos espaços sociais, inclusive na escola. Se este dever for descumprido poderá haver; a condenação de pagar alimentos, a substituição da guarda, ou a perda do poder familiar, gerando ou não a responsabilidade por danos morais ou materiais devido à violação dos direitos da personalidade, sendo estes consolidados com a formação da criança e do adolescente.

2.1.2 Formas diversas de família

Na atualidade, o ordenamento jurídico pátrio traz diversas formas de família. O casamento era reconhecido antigamente como a única forma de constituição de família legítima. Após a Constituição Federal de 1988 o legislador reconhece outras formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental.

A família monoparental é constituída somente por um dos pais e seus filhos. Esta nova entidade familiar tem proteção no ordenamento jurídico. Assim, preceitua o artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.⁵

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer como entidade familiar, a relação monoparental traduz a mais completa igualdade jurídica dos conjugues e dos companheiros, do homem e da mulher, contemplando o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos independente de sua origem, procurando fornecer uma compreensão da família adaptada a realidade social. A família monoparental é definida pela Constituição Federal, “como a entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, integrada por um dos pais e seus filhos menores”.⁶

A Carta Magna de 1988 também reconhece como entidade familiar a união estável, que consiste na convivência, sob o mesmo teto ou não, entre homem e a mulher não ligados entre si pelo casamento. Segundo a constituição federal em seu artigo 226,§ 3º: “Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar, sua conversão em casamento”.⁷

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da união estável em sua súmula 382. “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.⁸

2.2 Previsões normativas para a família no direito brasileiro

A Constituição Federal prevê em seu artigo 226 a família como base da formação da sociedade, sendo esta protegida pelo Estado. “Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.⁹

Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 out. 2011.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 set. 2011.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 set. 2011.

⁸ STF, Sumula 382, publicada no DJ de 12-05-1964, p. 1277. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 set. 2011.

A família, após a Constituição Federal de 1988, passou a ser protegida pelo Estado, e tendo esta uma ampliação das formas de constituir a família. Abrangendo para sua formação, outras formas de família como a família monoparental e a união estável.

O parágrafo § 3º do artigo 226 da Constituição Federal descreve a união estável. “Art. 226, § 3º – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.¹⁰

A união estável, conhecida como a união de fato, é uma união livre, que gera efeitos jurídicos. Mas esse reconhecimento da união estável, só aconteceu a partir do século XX, onde coube a doutrina reconhecer direitos obrigacionais aos concubinos. Mas vale ressaltar que o concubinato difere da união estável, pois esta é uma relação livre entre um homem e uma mulher, diferente do concubinato onde há um impedimento de um ou ambos para o casamento. Assim, descreve o artigo 1.727 do Código Civil, “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.¹¹

A relação monoparental também é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §4º. “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.¹²

Essa nova formação da família, a monoparental é o modelo das famílias atuais. Com o número crescente de divórcios, as famílias têm a característica de se constituírem somente com um dos pais e seus descendentes.

A Carta Magna também traz em seu artigo 226, § 7º o planejamento familiar fundamentado na paternidade responsável e na dignidade da pessoa humana.

Art. 226, § 7º – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.¹³

¹⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set. 2011.

¹¹BRASIL. Código Civil. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva 2011.

¹²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set. 2011.

¹³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set. 2011.

O planejamento familiar fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação do Estado, com o objetivo de impedir que o poder público viole a dignidade pessoal. Mas ao mesmo tempo, que impõe limites ao Estado em sua atuação, assegura que o Estado deve ter como meta permanente proteger, promover e realizar uma vida com dignidade para todos, podendo se sustentar nos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ainda encontra respaldo na família, quando a Constituição Federal assegura em seu artigo 230, que:

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.¹⁴

A dignidade da pessoa humana merece proteção no ordenamento jurídico pátrio. E neste artigo, está consubstanciada a proteção a dignidade dos idosos, sendo estes maiores de sessenta e cinco anos.

2.3 Casamento

No direito romano, o matrimônio solene era o laço sagrado. “Existia nesta civilização romana a *confarreatio*, que era uma cerimônia religiosa a qual tinha este nome porque uma torta de cevada era dividida entre os esposos como símbolo da vida comum que se iniciava. Além do casamento religioso, também tinha a *coemptio*, que era uma forma de união do casal onde consistia em uma venda da mulher, por quem exercia o pátrio poder, que nesta época eram os pais os chefes da família e continuadores dos cultos domésticos. Nesta civilização romana também existiam outras formas de união, como o *usus*, que segundo esta

¹⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 out. 2011.

forma de união a mulher se submetia ao poder do marido depois de decorrido um ano de convivência”.¹⁵ O casamento romano incentivava a prole, impondo perdas patrimoniais aos solteiros e aos casados sem filhos.

Todas essas formas de matrimônios faziam com que a mulher perdesse toda a relação e parentesco da família do pai e passava a submeter a família do marido, inclusive adorava os deuses da família, deixando de lado a sua família paterna.

A lei das XII Tábuas trazia uma novidade, que era a possibilidade da mulher de se ausentar-se do lar conjugal por um período de três noites consecutivas em cada ano. Após este período, a lei reconhece o casamento *sine manu*, sem exigência e nem convivência. Esta modalidade de casamento que desobriga a mulher de possuir vínculos com a família do marido passa a predominar nos matrimônios a partir do período da República. Mas na época clássica esses tipos de matrimônios passam a ser excepcionais.

O casamento varia com o tempo e com os povos, assim como todas as instituições sócias, que mudam conforme a sociedade. Para os estudiosos da filosofia, o casamento é o fundamento da sociedade, sendo este, a base da moralidade pública e privada. Desde os tempos mais antigos, já tinham um conceito sobre este instituto. No período clássico definiram o casamento como sendo a conjunção do homem e da mulher, que se une para toda a vida, sendo a comunhão do direito divino e do direito humano. Já o Cristianismo elevou o casamento à dignidade de um sacramento pelo qual o homem e a mulher selam sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel.

2.3.1 Casamento para o direito brasileiro

De acordo com a definição de Maria Helena Diniz: “O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.¹⁶

O casamento traz em seu conceito a característica da dualidade de sexo, pois para o ordenamento jurídico pátrio, o casamento só pode ser realizado entre o homem e uma mulher. É um vínculo jurídico, pois sua natureza é contratual e de instituição social. É

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2007. p.23.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.35

contratual onde resulta de um acordo de vontades, assim como acontece na maioria dos contratos em geral, dada à exceção aos contratos de adesão, onde não se discute as cláusulas. O casamento tem natureza de instituição social, pois gera aos nubentes um estado matrimonial, porque aderem a instituição social os que se casam, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contratantes, mas que as normas, os efeitos e a forma encontram-se preestabelecidos em lei.

O casamento está norteado de alguns princípios, dentre eles o princípio da igualdade, elencado no artigo 1.511 do Código Civil: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.¹⁷

“O casamento está regido por três princípios: o da livre união dos futuros cônjuges, pois o casamento vem do consentimento dos próprios nubentes, pelo princípio da monogamia, pois a entrega mútua só é possível no matrimônio monogâmico, que não permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos matrimoniais contraídos pela mesma pessoa, punindo severamente a bigamia. E por último o princípio da comunhão indivisa, que valoriza o aspecto moral da união sexual de dois seres, veste ter o matrimônio por objetivo criar uma plena comunhão de vida entre os cônjuges, que pretendem passar juntos as alegrias e os dissabores da existência”.¹⁸

Dentre as características do casamento, pode-se destacar a liberdade de escolha dos nubentes; por ser o matrimônio um ato pessoal, a solenidade do ato nupcial; porque o ordenamento jurídico garante a manifestação do consentimento dos nubentes, a sua publicidade e validade, a união permanente; onde traduz a idéia da plena comunidade de vida, a união exclusiva; pois a fidelidade conjugal é exigida por lei por ser a fidelidade o dever conjugal o mais importante do matrimônio e a legislação matrimonial serem de ordem pública, estando a cima das convenções dos nubentes

As espécies de casamento são o casamento civil e o religioso. O casamento civil possui previsão normativa no Código Civil em seu artigo 1.512:

Artigo 1.512. O casamento é civil e gratuita é a sua celebração.

Parágrafo único: A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.¹⁹

¹⁷BRASIL. Código Civil. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva 2011.

¹⁸GOMES, Orlando apud DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.43.

¹⁹BRASIL. Código Civil. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva 2011.

O casamento quanto a sua celebração é revestido de solenidades, as quais fazem necessárias porque o casamento constitui o ato da vida civil mais importante para o ordenamento jurídico, visto que, é o matrimônio o ponto de partida para a constituição da família.

Para os nubentes se habilitarem ao casamento eles devem requerer a instauração do processo no cartório de seu domicílio. A habilitação será feita após a audiência do Ministério Público esta sendo homologada pelo juiz. Se os nubentes forem domiciliados em comarcas diferentes o processo de habilitação poderá ser pedido em qualquer uma das comarcas, mas o edital será publicado nas comarcas onde residem ambos os nubentes. O oficial do cartório deverá afixar os proclamas em um lugar visível do cartório e fará publicá-lo pela imprensa local, se houver. Assim preceitua o artigo 1.527 do Código Civil.

Artigo 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.
Parágrafo Único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.²⁰

Dado um lapso temporal de quinze (15) dias, sendo este contado a partir da afixação do edital no cartório, o oficial entregará aos nubentes uma certidão constando que estão ambos habilitados a se casar, dentro do prazo de noventa (90) dias. Caso os nubentes não se casem durante este prazo de noventa (90) dias, o edital perderá sua eficácia. Após este prazo, deverá ser feita uma nova habilitação, porque poderá durante este lapso temporal poderá ter havido algo que impossibilite o casamento, como um fato impeditivo, este é claro, tenha surgido após a publicação do edital.

É interessante ressaltar que a lei dá aos nubentes uma exceção a este prazo, caso haja urgência a publicação poderá ser dispensada a critério do juiz, visto que a lei não traz uma definição do que seriam os motivos que demonstrariam a urgência, cabendo ao magistrado interpretar cada caso com suas particularidades.

²⁰ BRASIL. Código Civil. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva 2011.

Os documentos necessários para a habilitação são: a certidão de nascimento de ambos os nubentes, ou outro documento equivalente; devem os nubentes que não tem capacidade civil para este ato, levar a autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiver, ou um ato judicial que substitua essa autorização. Mas casos o responsável pela autorização não queira autorizar e não fundamentar sua denegação, sendo esta injusta poderá o interessado requerer ao magistrado que supra judicialmente esse impedimento; deverá também os nubentes levar uma declaração de duas testemunhas, constando que os conhecem e ao mesmo tempo deve as testemunhas afirmar que não há nenhum impedimento que os impeça de casar.

É necessário que os nubentes também levem a declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual de ambos e de seus pais caso se estes forem conhecidos. E caso se um ou ambos os nubentes já tiverem sido casados, deverá levar a certidão de óbito do cônjuge falecido, no caso de viuvez, ou se o casamento tiver sido nulo, deverá os nubentes levar a certidão de nulidade ou de anulação do casamento, sendo esta decisão transitada em julgado ou se forem divorciados deverão levar o registro da sentença de divórcio.

A lei enumera aquelas pessoas que são impedidas ou que tenham circunstâncias que suspendem o casamento. Sendo o casamento um ato complexo, considerado como o ato mais importante da vida civil, pois através dele, que se constitui a família desde as antigas civilizações, sendo esta, base nuclear da formação da sociedade. Sendo assim, o ordenamento jurídico elenca alguns requisitos necessários para validar e regulamentar o casamento, e se faltar um dos requisitos, o casamento será nulo. Os impedimentos podem resultar de três formas: através do parentesco, de casamento anterior ou se decorrer de crime.

As causas impeditivas que resultam do parentesco poderão ser através da consanguinidade, não podendo se casar os ascendentes com os descendentes, não importando para a lei se o parentesco é civil ou natural; os irmãos até o terceiro grau, sendo irmãos unilaterais ou bilaterais, não faz diferença, estão todos impedidos de se casar. Poderá, também, serem impedidos de se casar pelo critério da afinidade, os afins em linha reta. E estão impedidos pelo parentesco da adoção o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, seguindo a razão de ordem moral, considerando neste caso o respeito e a confiança que se deve ter no seio familiar.

Já os impedimentos relacionados ao casamento anterior se referem as pessoas casadas, que só poderão se casar novamente após a dissolução do casamento anterior, sendo este dissolvido pela morte, pelo divórcio, pela anulação ou morte presumida do ausente.

Deve-se observar ainda, que o casamento religioso aqui não traz nenhum impedimento para o casamento civil.

2.3.2 Casamento para o direito internacional

A partir do século XVIII, somente com a pluralidade legislativa foi que o casamento passou a ser disciplinado de forma definitiva pelo direito internacional. Foi com a iniciativa de Ulrich Hube, que se estabeleceu um critério para a forma e a substância do casamento e para determinar o lugar da celebração do ato. Na definição de Pontes de Miranda, “o casamento é o contrato de direito de família que regula a vida em comum, entre o cônjuge varão e a cônjuge varoa, não se restringindo somente a união sexual”.²¹

Poderá o casamento ser celebrado no consulado brasileiro ou na embaixada brasileira no estrangeiro, conforme preceitua o artigo 1.544 do Código Civil.

Artigo 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no Cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.²²

O casamento consular é aquele celebrado perante a autoridade diplomática ou consular de ambos os nubentes, sendo reconhecido no Brasil desde os tempos do Império, desde que haja a reciprocidade entre os países. Este casamento traduz à exceção a norma geral, a da territorialidade, a qual a lei que regulará o casamento é a lei do país em que foi celebrado, mas para o casamento consular será celebrado segundo as leis do outro estado.

Uma das exigências ao casamento consular é que ambos os nubentes tenham a mesma nacionalidade do cônsul ou da autoridade diplomática. Este enlace matrimonial será registrado em livro próprio, cabendo ao cônsul ou o agente diplomático expedir a certidão.

²¹MIRANDA, Pontes de apud DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.164.

²²BRASIL. Código Civil. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva 2011.

O prazo para o registro do casamento celebrado no estrangeiro ou perante o consulado brasileiro será de 180 dias contados a partir do retorno de um dos cônjuges brasileiros. No entanto, a lei brasileira, não estabeleceu sanção se este prazo de 180 dias para o registro não for obedecido. Até o momento em que não houve o registro deste casamento, não terá o reconhecimento para o Brasil podendo ter para o direito internacional fundamentando-se nos costumes e na cortesia internacional. O casamento de estrangeiros para ter validade no Brasil precisa ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos. O brasileiro que se casar no exterior, perante uma autoridade estrangeira ou consular tem a obrigação de registrar o casamento no 1º ofício de onde residir.

Tanto as formalidades como os impedimentos referentes ao casamento serão regidos de acordo, com a legislação do país de origem dos nubentes.

O casamento pode dissolver-se por três motivos: pela anulação, pelo divórcio e morte de um dos cônjuges.

Em relação à anulação, a Lei de Introdução ao Código civil, em seu artigo 7º, § 3º traz uma norma específica, “Tendo os nubentes domicílios diversos, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal”.²³

Assim, segundo este dispositivo, aplica-se a lei do domicílio dos nubentes, ou sendo diverso este domicílio, aplica-se a lei do primeiro domicílio conjugal.

Já a dissolução do casamento pelo divórcio poderá acontecer através de duas hipóteses, estas causando repercussões no direito internacional privado. A primeira é o divórcio realizado no Brasil, de um casamento realizado no exterior, e a outra hipótese é de divórcio realizado no exterior que tenha sido o casamento celebrado no exterior ou no Brasil. O divórcio realizado no exterior deverá ser homologado pelo STJ para produzir efeitos no Brasil.

²³BRASIL. - Lei N. 4.657, de 04 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm>. Acesso em: 20 out. 2011.

3 DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES

Com todos os problemas já existentes no direito de família, adicionam-se os problemas de caráter internacional. A sociedade globalizada mudou o perfil das famílias, onde hoje é comum poder haver mais de uma nacionalidade no grupo familiar, ou sua mudança de país no curso desta relação de família.

Com as possíveis famílias internacionais, o fenômeno mais dramático após a separação de casais com nacionalidades diversas é o aumento de casos em que um dos pais retira o menor do país de sua residência habitual sem a permissão do outro. É uma situação típica da vida moderna, onde a mobilidade do indivíduo resulta em inúmeros casamentos internacionais, ou em crianças advindas de relacionamentos fortuitos, em que a família não se estruturou legalmente. Com o alto índice de divórcios faz com que surja essa situação conflituosa entre os genitores com relação com o filho. Surge uma nova situação de conflito, em que um dos pais sequestram o próprio filho, mediante a iniciativa de um dos genitores de retirar ilegalmente uma criança sobre os cuidados do outro, levando-o para o exterior, ou, recusando-se a devolvê-la, depois de decorrido um período de férias em que a criança passou a ser sua companhia neste pequeno lapso temporal.

Os primeiros estudos sociológicos demonstravam que na maioria dos casos o seqüestro era efetuado pelo pai, que descontente com a atribuição da guarda da criança à mãe, levando-a para o exterior e lá se escondia. Mas outros estudos, feitos posteriormente, passaram a demonstrar uma incidência maior de mães, sendo estas as seqüestradoras, tanto daquelas que não se conformavam por não terem recebido a atribuição da posse e da guarda, como daquelas que tendo recebido esta atribuição desejavam mudar-se para outro país, por motivos profissionais ou familiares, ou somente para impedir qualquer contato da criança com seu pai, ou seja, de impedir o exercício de seu direito de visita. O problema central é determinar a prioridade entre o benefício da criança e o cumprimento rigoroso do que foi judicialmente estabelecido.²⁴

Se a preocupação é o bem estar da criança, em muitos casos de seqüestro deveria deixar a criança onde se encontra, desde que constatado que ela está bem com o genitor seqüestrador, no novo local e ambiente que se encontra agora.

²⁴DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A Criança no direito Internacional**: Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.241.

3.1 Da criança e do adolescente

A classificação dos menores de idade poderá ser obtida através de duas leis, estas devem ser analisadas conjuntamente. Para o decreto nº 99.710/90, que promulgou a convenção sobre os Direitos da Criança, entende que, “para os seus efeitos, criança é todo o ser humano menor de dezoito anos de idade”.²⁵

Mas pouco antes da publicação deste Decreto foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/90, um momento histórico e marcante em relação ao abandono do Direito dos menores.

No 2º artigo da Lei nº 8.069/90, encontra-se a divisão entre criança e adolescente, pelo conceito adota-se o critério de idade com limites de até doze anos de idade incompletos para as crianças e a faixa etária entre doze e dezoito anos para os adolescentes.

Artigo 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo Único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto as pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.²⁶

A diferença entre crianças e adolescentes terá especial importância na aplicação da lei, quando do cometimento de condutas descritas como crimes ou contravenções, pois, tendo sido estes praticados por menores de idade, serão denominados atos infracionais, por força do artigo 103 do ECA.

3.2 Maioridade para o direito brasileiro e para o direito internacional

²⁵BRASIL. Decreto 99.210/90. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 02 nov. 2011.

²⁶ **Lei N. 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente, e dá outras providências.

Para o ordenamento jurídico pátrio, é considerado menor qualquer pessoa que possui a idade inferior à dezoito anos. O Direito Internacional difere quanto à menoridade, variando de cada país, conforme suas legislações.

MAPA DA MAIORIDADE PENAL NO MUNDO		
África	Ásia	EUROPA
África do Sul – 7 anos	Bangladesh – 7 anos	Alemanha – 14 anos
Argélia- 13 anos	China – 14 anos	Dinamarca – 15 anos
Egito – 15 anos	Coréia do Sul – 12 anos	
Etiópia – 09 anos	Filipinas – 9 anos	ORIENTE MÉDIO
Marrocos - 12 anos	Índia – 7 anos	Irã – 9 anos (mulheres) e
Nigéria – 7 anos	Indonésia – 8 anos	15 anos (homens)
Quênia - 8 anos	Japão – 14 anos	Turquia – 11 anos
Sudão-7 anos	Nepal – 7 anos	
Tanzânia-7 anos	Paquistão – 7 anos	
Uganda-12 anos	Tailândia – 7 anos	
	Uzbequistão – 13 anos	
AMÉRICA DO SUL –	Vietnã – 14 anos	AMÉRICA DO NORTE
Argentina – 16 anos		Estados Unidos – 6 e 18 anos,
Brasil – 18 anos		conforme a legislação estadual.
Chile – 16 anos		
Colômbia – 18 anos		
Peru – 18 anos		

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Subsecretaria de promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente no estado de São Paulo.

Revista Jurídica Consulex – Ano XI Nº 245 – 31 DE Março/2007.

O quadro acima descrito é apenas informativo, pois demonstra e informa que a maioridade muda de acordo com a legislação de cada país. Sendo assim, os países signatários da Convenção de Haia deverão analisar os fatos e suas legislações, só assim, poderão aplicar a Convenção ao caso concreto.

3.3 Definições do sequestro para o direito penal

O crime de sequestro e cárcere privado, está previsto no Código Penal Brasileiro, na parte especial, é um crime contra a liberdade individual. Neste delito o legislador cuidou em tutelar a liberdade de agir, sendo esta liberdade física ou exterior, onde o ofendido se vê privado de sua liberdade de locomoção, ou seja, de sua liberdade pessoal. Essa privação de

liberdade se dá por dois modos: mediante sequestro e cárcere privado. Há alguns doutrinadores que costumam distinguir o sequestro do cárcere privado, mas na prática os dois delitos recebem o mesmo tratamento penal. Assim, expõe o Código Penal Brasileiro em seu artigo 148: “Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena-reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.²⁷

No sequestro que é o gênero, a privação da liberdade de locomoção não implica no confinamento, já o cárcere privado, a privação de liberdade ocorre em recinto fechado. A privação de liberdade não precisa ser total, basta que a vítima não possa desvencilhar-se do sequestrador sem que corra perigo pessoal para que se configure o crime de sequestro ou cárcere privado.

O crime de sequestro e cárcere privado é um crime comum, em relação ao sujeito ativo, pois qualquer pessoa pode cometê-lo, assim também aplica-se ao sujeito passivo, onde qualquer pessoa pode ser vítima do delito de seqüestro e cárcere privado. Ainda em relação a classificação do delito, pode-se classificá-lo como crime material, pois a consumação ocorre no instante em que a vítima se vê privada da liberdade de locomoção.

Este delito tem como elemento subjetivo o dolo do agente, onde este possui a vontade livre e consciente de privar a vítima de sua liberdade de locomoção. O crime de sequestro e cárcere privado são permanentes, pois a consumação persiste enquanto o ofendido estiver submetido a privação de sua liberdade de locomoção. Cabe a tentativa na sua forma comissiva do delito, pois o crime é plurissubsistente, havendo um iter crimiminis a ser fracionado.

Em relação às formas, o crime de seqüestro e cárcere privado adotam várias formas. A forma simples está configurada no artigo 148 do Código Penal Brasileiro, previsto no caput: “Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena-reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos”.²⁸

Já a forma qualificada está configurada no parágrafo § 1º e seus incisos do artigo 148: “1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos: I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos”.²⁹

Essa forma qualificada com o aumento da pena se justifica pelos laços de sangue ou afetivos desrespeitados pelo agente: “II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital”³⁰.

²⁷ BRASIL. Código Penal. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva 2011.

²⁸ *Idem, Ibidem.*

²⁹ *Idem, Ibidem.*

Outra hipótese de forma qualificada é a descrita no inciso II do parágrafo 1º onde o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital, nesta hipótese, há o emprego de fraude, de artifício, o qual demonstra a maior periculosidade do agente, daí a previsão de sanção mais grave. Outra hipótese é a descrita no Inciso III: “se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias”.³¹

O prazo deve ser contado de acordo com o artigo 10 do Código Penal, onde inclui-se o dia do começo. esta qualificadora esta baseada no tempo de duração maior da liberdade da vítima, assim, intensifica o sofrimento da vítima e de seus familiares: “IV – se o crime é praticado contra menor de 18 anos. V- se o crime é praticado com fins libidinosos”³². A idade da vítima deve ser considerada no momento da conduta. A pessoa completa 18 (dezoito) anos no primeiro minuto do seu aniversário, sendo considerada menor até a meia-noite do dia anterior.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.106/2005, a privação com fim libidinosos, da liberdade de qualquer pessoa, será enquadrada no crime de seqüestro ou cárcere privado na forma qualificada: “§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.³³

Essa previsão legal tem em vista o grave sofrimento físico ou moral do ofendido em razão dos maus-tratos produzidos pelo ofensor ou pela natureza da detenção. Os maus-tratos são o emprego de meios que acarretam grave sofrimento a vítima, seja a ofensa a sua saúde física ou mental. Se em decorrência dos maus-tratos o agente provocar dolosamente lesões corporais ou a morte da vítima, haverá concurso material entre tais crimes contra a vida e o seqüestro qualificado.

Nesta qualificadora, o grave sofrimento físico ou moral, pode advir do modo e condições objetivas da detenção em si mesma. Aqui exige que o modo e as condições objetivas da detenção proporcionem intenso sofrimento ao agente, fora do que acontece no seqüestro ou cárcere privado na forma simples, pois neste basta à simples detenção do agente para que se configure o crime.

O crime de seqüestro e cárcere privado não admite a modalidade culposa.

³⁰ *Idem, Ibidem.*

³¹ BRASIL. Código Penal. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva 2011..

³² *Idem, Ibidem.*

³³ BRASIL. Lei 11.106, de 28 de março de 2005. Altera o Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 mar. 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm >. Acesso em: 08 nov. 2011.

3.4 Definições do sequestro para o direito internacional

“O termo sequestro é um tanto chocante, pois dá a impressão de tratar-se da remoção de crianças por terceiros, para fins de ganho material quando na verdade se trata do deslocamento de uma criança por um dos pais que a afasta da posse do outro pai, incumbido da guarda do menor, ou então, da não devolução da criança levada por um pai para um período de visitação.”³⁴

Não se trata de seqüestro, é tanto que a Convenção de Haia, não repete este termo seqüestro em nenhum dos seus dispositivos, referindo-se ao longo de seu texto a remoção e retenção.

O Brasil ao ratificar a Convenção de Haia, adotou o termo “sequestro internacional de crianças”, mas não se trata de seqüestro, pois não corresponde com o tipo previsto no nosso Código Penal. Trata-se de um deslocamento ilegal da criança de seu país ou a retenção da criança indevida em outro local que não seja a sua residência habitual. O termo “sequestro” está ligado à subtração de pessoas com o objetivo de obter dinheiro ou vantagem financeira, o que neste caso é perpetrado por um dos pais ou parentes próximos e revela um estado de conflitos entre os cônjuges ou seus familiares na disputa da custódia da criança.

Nos países de língua inglesa, o termo utilizado foi o “abduction” que significa ao translado ilícito de uma pessoa para outro país, mediante o uso de força ou fraude. Já para os franceses a convenção adota o termo “enlevement” o qual significa, retirada, remoção. Em Portugal o termo foi traduzido para rapto, que também o significado é diferente para a legislação brasileira, que trouxe o nome de sequestro que não é o apropriado para tratar de retirada ilícita ou remoção ilícita como já foi citado logo acima, mais foi o termo para ser tratado foi o sequestro mesmo aqui no Brasil. Este nome sequestro não é muito correto falar o termo “sequestro” é um termo muito forte para se dar a uma retirada ilícita.

³⁴ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A Criança no direito Internacional**: Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.236.

3.5 Da pretensão punitiva do estado para o delito de sequestro internacional de menores

Tanto a legislação Internacional quanto o ordenamento jurídico pátrio não punem o sequestro internacional de menores, fundamentando-se na idéia que a penalização do ato de deslocar ilicitamente uma criança de seu habitat normal levaria o seqüestrador, e conseqüentemente a criança sequestrada, a se refugiar, o que dificultaria ainda mais sua localização.

A idéia central é fazer de tudo para que a criança possa no futuro mais próximo possível, manter contato com ambos os pais, mesmo que estejam vivendo em países diferentes. É, analisando dessa forma que, a Convenção de Haia procura uma solução para o seqüestro internacional de menores no plano civil.

No Brasil é um pouco difícil, encontrar alguém que esteja se refugiando, devido ao imenso tamanho do território brasileiro, se assim já é difícil, pior seria se houvesse uma pena específica para os sequestradores, o que fariam com que eles dificultassem ainda mais a busca.

A Convenção representa um sistema de autodefesa, mas o compromisso assumido pelos estados, neste tratado multilateral, tem como objetivo estabelecer um sistema de cooperação, envolvendo autoridades judiciais e administrativas, visando encontrar a criança e avaliar a situação a qual se encontra, e só após de encontrá-la, poderá restituí-la ao país de origem se achar devido, buscando atender o bem estar e o interesse do menor.

4 DO TRATAMENTO LEGAL PARA OS CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL ATÉ O ANO DA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA PELO BRASIL, EM DOIS MIL (2000).

4.1 Análises do sequestro antes da convenção de Haia

Os problemas mais complicados após a separação de casais com nacionalidades diferentes é o sequestro dos próprios filhos, sendo este sequestro de iniciativa dos próprios pais, mediante a retenção ou a retira ilícita da criança do seu habitat, onde retira a criança ilegalmente sem a permissão do outro genitor, levando-a para o exterior ou recusando-se a devolvê-la após ter passado um período de férias ou de visita.

Quando a Convenção de Haia foi aprovada em 1980, a maioria dos casos de sequestro de menores tinham como sujeito ativo o próprio pai, o qual inconformado com as decisões favoráveis as mães. Era uma forma de autodefesa. Hoje, o quadro mudou, o sujeito ativo deste delito são em suas maiorias as mães que acabam fugindo por questões de trabalho, para evitarem violência doméstica, ou até por vingança para impedir que os pais tenham contato com seus filhos.

Antes da Convenção de Haia, quando não havia uma cooperação entre os Estados, o genitor que tivesse com seu direito de guarda violado pela retenção ou retira ilícita da criança, tinha que ir até o Estado em que se encontrava a criança e pedir ao governo a devolução da criança. Como não existia uma reciprocidade, os países não estavam obrigados a cumprir nenhum pedido devido à inexistência de uma norma que regulamentasse o sequestro, e desta forma quando o Estado se interessava pelo caso ele fazia alguma coisa por esses pais ou quem detinha a guarda da criança, mas se o Estado não demonstrasse interesse, os pais ou quem detinha a guarda não podia reclamar ou denunciar a ninguém e ai ficavam todos com as mãos atadas sem poder fazer nada em relação a este tipo de conduta deste Estado.

As autoridades entendiam que quando um menor era retirado de sua residência habitual para outro país, a residência habitual da criança passaria a ser neste país em que o menor se encontrava, mesmo que estivesse ilicitamente, por isso, que as autoridades locais eram competentes para tratar desse assunto, e passavam a interpretar os melhores interesses da criança de acordo com suas culturas, com as novas circunstâncias e com as suas próprias leis, assim o sequestrador sempre ficava com a criança, e deste modo o sequestrador ficava amparado mesmo estando com a criança de forma ilicitamente.

4.2 Análises da convenção de Haia

Trata-se de uma convenção que organizou um sistema de cooperação processual, tendo uma finalidade específica, em que as autoridades de duas jurisdições mantêm uma coordenação de caráter permanente por meio de suas autoridades centrais, as quais são solicitadas a colaborar sempre que houver um deslocamento ou uma manutenção ilegal de uma criança.

Os objetivos da Convenção de Haia são basicamente dois e estão expressos no primeiro artigo.

Artigo 1º - A presente convenção tem por objetivo:

- c) Assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente;
- d) Fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visitas existentes num Estado Contratante.³⁵

A Convenção trata na verdade de dois objetivos: o retorno da criança e o respeito ao direito de guarda e de visita, respeitando o princípio do melhor interesse da criança. O retorno deve ser imediato, porque tem-se a idéia que a retirada ilícita provoca uma ruptura na vida da criança, devendo ser preservada para que não cause nenhum prejuízo a sua formação. A devolução da criança a sua residência habitual não deve ser vista como princípio absoluto, podendo sofrer exceção sempre que o melhor interesse da criança seja a permanência da criança com o sequestrador.

De acordo com a Convenção de Haia os Estados signatários deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade dos objetivos da Convenção. A princípio o art. 2º da presente Convenção recomenda a todos os Estados contratantes que cumpram a Convenção e se necessário deverão a procedimentos de urgência, visto que o princípio da celeridade é o principal requisito para que haja efetividade na Convenção. Em relação ao

³⁵BRASIL. Decreto 3.413 de 01 de Janeiro de 2000. Promulga a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 17. abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm> Acesso em: 09 nov. 2011.

Brasil existem alguns problemas que dificultam a celeridade, já que o Brasil é um País com um enorme território dificultando a localização do menor e também pela falta de informações fornecidas pela parte requerente.

Será sempre ilícita a retenção ou a retirada da criança quando violar alguns direitos, estes elencados no artigo 3º da convenção.

Artigo 3º - A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) Tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) Esse direito tivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivesse ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativo ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.³⁶

Este artigo terceiro da Convenção é o núcleo central, porque enumera os casos em que a remoção ou a retenção é considerada ilícita. A convenção não conceituou nem fixou critérios para determinar a residência habitual. Assim, devendo recorrer ao direito local para auferir a residência habitual.

Para outros doutrinadores brasileiros, deve-se fazer uma distinção de domicílio e residência, algo um pouco dificultoso. Para Clovis Beviláqua, a definição de domicílio une-se a duas idéias: “a de morada, referindo-se à família, onde o homem se acolhe para a vida íntima e o repouso, e ao lar, acenando para a vida externa, para as relações sociais que todo homem possui”.³⁷

Para aplicar a Convenção, faz mister observar alguns requisitos, estes elencados no artigo 4º.

³⁶BRASIL. Decreto 3.413 de 01 de Janeiro de 2000. Promulga a Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 17. abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm> Acesso em: 09 nov. 2011.

³⁷BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. Atualizada por Achilles Beviláqua. 4 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1949, p.195.

Artigo 4º - A convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda, ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.³⁸

É preciso que os Estados envolvidos no pedido do retorno sejam signatários desta Convenção para que haja a cooperação; que a criança a qual se pede sua restituição tenha tido sua residência habitual no Estado que a requer, antes da violação dos direitos de guarda o qual esteja pedindo a devolução e que a criança a qual se refere esta Convenção tenha até 16 anos; após esta idade não poderá aplicar a Convenção, sendo necessário que esses requisitos sejam examinados pelo juiz ou pela autoridade administrativa antes de determinar o retorno da criança.

Os direitos de guarda abrangerão o direito de decidir sobre o lugar da sua residência e os direitos aos cuidados com a criança. Já o direito de visitas abrange a permissão de retirar a criança do local onde ela reside por um tempo determinado e levá-la para outro local.

Em relação às autoridades centrais, a Convenção estabelece que cada estado deva designar uma autoridade central e que estas sejam encarregadas de fazer com que os Estados cumpram as obrigações impostas pela Convenção. Essas autoridades centrais estão estabelecidas no artigo 6º desta Convenção.

Artigo 6º - Cada Estado contratante designará uma Autoridade central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados Federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os estados poderão dirigir-se para o efeito de serem transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse estado.³⁹

³⁸ *Op. Cit.*

³⁹ BRASIL. Decreto 3.413 de 01 de Janeiro de 2000. Promulga a Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 17. abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm> Acesso em: 10 nov. 2011.

No Brasil a Autoridade Central adotada é a Secretaria de direitos Humanos da Presidência da República, mas esta secretaria não tem capacidade postulatória. A secretaria recebe e processa os pedidos de restituição, mas encaminha o pedido à Advocacia Geral da União (AGU) para intervir no feito. A representação judicial é feita pela AGU. A União responde no plano Internacional pelas obrigações dos tratados e convenções internacionais.

A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontra deve tomar as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da criança, mas os interesses da criança devem estar acima de qualquer interesse. Nas hipóteses em que a Autoridade Central recebe o pedido e tendo razões para acreditar que a criança está em outro Estado, esta autoridade deverá transmitir o pedido diretamente a Autoridade Central desse Estado contratante. Essa medida tem como objetivo economizar tempo, visando superar as burocracias, enviando os documentos e o pedido de restituição ao local onde se encontra a criança.

De acordo com o artigo 7º da Convenção de Haia prevê que as autoridades centrais deverão cooperar entre si, colaborando com as autoridades competentes de forma que assegure os objetivos da presente Convenção que são: o retorno imediato da criança e o respeito ao direito de guarda, devendo tomar todas as medidas necessária para sua efetivação como localizar a criança que foi transferida ou retirada ilicitamente do seu domicílio. Quando o menor é trazido de forma ilícita para o Brasil a Autoridade Central Administrativa Federal deverá atua assim que receber o pedido de restituição do menor o qual é enviado diretamente pela Autoridade Central do Estado requerente.

Assim que a Autoridade Central do Brasil confirmar o processo referente ao caso de sequestro deverá notificar a Interpol para que localize a criança em até 48 horas e suas atividades são sigilosas com um único propósito de confirmar a localização exata da criança no Brasil. Ficando obrigadas as Autoridades Centrais Estrangeiras e as Autoridades Centrais do Brasil, passar informações necessárias para a localização da criança, mesmo que estas informações sejam mínimas como uma foto, endereço ou telefone, que possa ajudar de qualquer maneira para obter com êxito sua mais rápida localização e trazer o menor de volta ao seu estado de origem. Se a Autoridade Central do Brasil sentir dificuldades para encontrar o menor esta poderá enviar pedidos de cooperação para redes que encontram ou localizam crianças desaparecidas.

Mas se as crianças são trazidas para o Brasil por estrangeiros e os mesmos estejam com a sua permanência irregular no País poderá a Policia Federal atuar diretamente deportando o sequestrador ao seu País de origem e sua atuação não necessita de ordem

judicial devendo ela comunicar com antecedência ao seqüestrador que deixe o Território Brasileiro em até 8 dias. Após este prazo se o seqüestrador não o fizer voluntariamente o retorno ao seu País a Policia Federal promoverá a sua deportação tomando as medidas que lhe são atribuídas a sua competência.

E se houver condenação Penal contra o seqüestrador do menor, seja esta, por sentença estrangeira ou por juiz brasileiro poderá ser requerida a sua extradição a qual será decretada por juiz brasileiro. Se a Interpol localizar o menor a Autoridade Central Administrativa Federal devera notificar diretamente aos pais ou que tenha a guarda da criança que a mesma já se encontra fora de perigo e que não esta mais em poder do seqüestrador e também deverá informar o direito de visitas ou de devolução negociado amigavelmente com a Autoridade Central Estrangeira devendo tomar as medidas necessárias mesmo que preventivamente para que a criança não sofra mais dano.

E se for necessário, a Autoridade Central Brasileira deverá tomar medidas para que a restituição do menor seja feita por via judicial. A União é parte legítima para ingressar com a ação judicial do pedido de restituição do menor ao seu domicilio, isto se da devido ao compromisso que o Estado brasileiro comprometeu-se ao ratificar a Convenção de Haia. A Autoridade Central Brasileira deverá acionar a Advocacia Geral da União a qual possui o “jus postulandi” para ingressar em juízo com a ação judicial.

As medidas de urgência, pelas autoridades judiciais e administrativas estão elencadas no artigo 11 da Convenção.

Artigo 11º - As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a autoridade central do estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.⁴⁰

O prazo de seis semanas é curto em relação aos trâmites do judiciário, mas é preciso estabelecer um procedimento rápido para resolver a questão. Este prazo tem por

⁴⁰BRASIL. Decreto 3.413 de 01 de Janeiro de 2000. Promulga a Convenção sobre os aspectos civis do Seqüestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 17. Abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm> Acesso em: 10 nov. 2011.

finalidade reduzir ao máximo possível as consequências do deslocamento ilegal visando devolver a criança ao seu centro de convivência no prazo mais célere possível. A criança que foi privada de seu convívio social e familiar passa muitas vezes a viver na clandestinidade e na precariedade.

O retorno imediato no Brasil está relacionado à utilização das medidas cautelares para busca e apreensão de menores ou de antecipação de tutela em processos em que tenham sido negados pelos juízes, dificultando a oitiva da parte brasileira. Essas medidas que tenham natureza cautelar ou de urgência devem ser analisadas no prazo de seis semanas, como dispõe o artigo 11 da Convenção

Mas o sequestrador poderá utilizar-se de meios de defesas, estas elencadas na Convenção. Assim, os meios de defesa são.

Artigo 12 – Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retirada nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu próprio meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.⁴¹

Um dos objetivos da Convenção é repor a criança ao “*status quo*”, ao estado anterior, ao seu local habitual. A Convenção fixa um prazo de até um ano para que o juiz ou as autoridades observem para tomar as medidas necessárias para o retorno da criança. Deve-se analisar esse prazo de um ano entre a data da transferência ou da retenção ilícita e a data do início do processo perante a autoridade administrativa do Estado contratante onde a criança se encontra.

A defesa do sequestrador é fundamentada em não devolver a criança para o estado anterior, já que decorrido mais de um ano da retirada ilícita ou da retenção, porque ela já está adaptada ao novo meio social, alegando que o melhor para a criança é que ela fique aonde ela se encontra para não prejudicar a sua formação psicológica.

⁴¹BRASIL. Decreto 3.413 de 01 de Janeiro de 2000. Promulga a Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 17. abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm> Acesso em: 11 nov. 2011.

Antes de um ano a presunção de quem seja melhor para ficar com a criança, é do requerente, pois se justifica que este período inferior a um ano não gerou tempo hábil para que a criança se adaptasse. É por isso, que o a celeridade neste processo é sem dúvidas, o elemento mais importante para a eficácia ao meio social em que se encontra. Este prazo de um ano só deveria ser contado a partir da localização da criança.

As principais reivindicações dos estados contratantes, com relação ao Brasil é a demora no procedimento na justiça. Não podendo um processo demorar três anos, como esta presente em alguns casos que ocorre no nosso País, enquanto a Convenção de Haia tem como um dos seus principais e primordiais objetivos que é justamente trazer o mais rápido e célere retorno do menor ao seu país que tenha a sua residência fixa e habitual. Se nenhuma decisão for tomada pelo juiz e tiver casos que tenha mais de dois anos sem nenhuma decisão e que a criança não tenha relação com o parente requerente, isso vai gerar protestos dos países estrangeiros junto ao Ministério das relações Exteriores do Brasil, e terá como possibilidade um protesto formalizado junto a Conferencia da Haia.

Entretanto, a demora na justiça não é excepcional nosso, tem casos em que o Brasil é o requerente e cujo processo na justiça também e lento, pois, a melhor saída é a tentativa de um acordo ou conciliação amigável de forma extrajudicial, tem resultados bastante positivos, mas muitas autoridades estrangeiras não manifestam interesse em tentar um acordo entre as partes, por pensarem ou entender que são medidas protelatórias.

Outra hipótese de defesa está elencada no artigo 13.

Artigo 13. Sem prejuízos das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha ao seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeitas a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa podem também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à

situação social da criança fornecida pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.⁴²

Neste artigo o juiz poderá recusar o retorno da criança, visto que este retorno não é absoluto, o que poderia frustrar os próprios direitos e interesses da criança. Assim, o juiz ou a autoridade do estado requerido está desobrigado de retornar a criança quando a parte que se oponha ao seu retorno provar que: a pessoa requerente não exercia o retorno de guarda na época da retenção ou da transferência, assim sendo, o seqüestrador poderá questionando a validade da guarda. Poderá o juiz ou a autoridade negar o retorno caso prove que a pessoa que possuía a guarda concordou com a retenção ou a retirada, ou se demonstrar que o retorno da criança ao seu país poderá gerar perigo de ordem física ou psíquica e ainda pode o seqüestrador alegar que caso a criança volte ela ficará numa situação intolerável. Interessante ressaltar que o juiz ou a autoridade poderá se recusar caso a criança se recuse a voltar, sendo observadas a idade e a maturidade, podendo assim, o juiz se convencer que deverá levar em conta sua opinião ou ainda quando o pedido do retorno não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A convenção adotou o modo aquele que alega deve provar o alegado, ao se aplicar essa regra, a Convenção tenta equilibrar a situação judicial entre as partes em litígio, porque considera que o seqüestrador tem uma vantagem por sua posição em relação ao menor, com a sua fuga ele automaticamente escolhe o seu foro, que na maioria das vezes lhe seja mais favorável. Desta forma, chamam-se as razões do artigo 13, combinado com o artigo 20 da convenção, admitem o ônus de confirmar as suas arguições, uma vez que, em princípio, a fundamental medida a ser tomada que é a ordem de retorno imediato do menor.

É aconselhável, quando possível, a ouvida do menor, pois o estatuto da Criança e do Adolescente, sempre será primordial o interesse da criança. Mas com um grande cuidado e sigilo deverá ser feita essa oitiva, pois vale lembrar que esse menor que foi deslocado de maneira ilicitamente está em contato com o seu seqüestrador, a depender do tempo que tenha o convívio poderá desenvolver vínculos de afetividade um pouco mais forte do que aquele que demanda o retorno.

⁴²BRASIL. Decreto 3.413 de 01 de Janeiro de 2000. Promulga a Convenção sobre os aspectos civis do Seqüestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 17. abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm> Acesso em: 11 nov. 2011.

Vale salientar que, a parte que se opuser ao retorno da criança é quem tem eu provar o alegado e que o juiz ou a autoridade ao analisar a situação e se enquadrando nessas exceções elencadas no artigo 13 poderá recusar o retorno ou não, sendo uma mera faculdade, usando do poder discricionário segundo as provas obtidas.

Assim, apenas quando não se consiga controlar e ultrapassar as situações de perigo ou risco proporcionadas é que se pode aplicar a exceção para negar o pedido de restituição.

O artigo 14 da Convenção de Haia foi feito como uma das formas habilmente idealizada pela Convenção que esta nesse artigo:

Artigo 14. Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícita nos termos do artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.

Três pontos do artigo 14 deverão fundamentar o ato decisório da autoridade: o primeiro é que a autoridade, judicial ou administrativa, tenha como agir com o propósito de determinar o caso de uma transferência ou retenção ilícita nos termos do artigo 3, ou seja, apenas neste fato autoriza-se a interferência ou conhecimento direto da autoridade a respeito da lei ou decisão de outro país, sem entrar nos meios formais de conhecimento, que em outras situações seriam de extrema necessidade até mesmo para poder ter como válidas. O Direito brasileiro tem normas específicas sobre o conhecimento e prova do direito estrangeiro, pelo juiz nacional, mas tem outros países que isso não se tem, mas tem um caminho e procedimentos burocráticos para começar a fazer antes que o juiz ou autoridade administrativa seja informada ou tome conhecimento de modo formal de decisão de suas autoridades.

Segundo ponto, essas autoridades do país de refugio podem colher conhecimento direto do próprio direito, hoje em dia de certa maneira, com a gama muito extensa de meios de comunicação, não se torna difícil aprimorar, bastando ao interessado ou requerente usar a internet ou comunicação diretamente com as embaixadas dos países envolvidos. O juiz não

precisa evidenciar aonde foi que ele arranhou sua fonte de pesquisa, mas apenas dizer aquilo que serviu de base para a sua persuasão.

Terceiro ponto, as autoridades poderão tomar informação direta das decisões judiciais ou administrativas, formalmente conhecidas ou não, do país do domicílio do menor, que de maneira suposta protejam a atividade do seqüestrador. Verificando que existe uma grande dificuldade em ter diretamente essa decisão, já que não são muitos os países que deixa disponível para o público todo o conteúdo das suas decisões, na maioria das vezes as suas publicações só mostram a parte final que sempre é a parte dispositiva, ou seja, o resultado final, que na maior parte não é esclarecedor e sim muitas vezes embaraçoso nos seus termos e fundamentos nos quais ela se deu. Nestes casos torna-se imprescindível a participação das Autoridades Centrais dos países envolvidos, que vão providenciar a informação do teor das decisões então existentes, bem como a sua validade.

Vale lembrar que no Brasil, o conhecimento do Direito estrangeiro, trata-se de uma possibilidade e não de uma obrigação de o juiz determinar da parte a prova do direito invocado.

A norma processual já era conhecida no direito brasileiro dizia a lei de introdução ao Código civil, que prevê no seu artigo 14 a faculdade de o juiz exigir a prova do texto e vigência da lei estrangeira da qual porventura ele tivesse conhecimento, do Artigo 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.⁴³

A última hipótese de defesa do seqüestrador está elencada no artigo 17 da presente Convenção.

Artigo 17. O simples fato de uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada, ou seja, passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.⁴⁴

⁴³ BRASIL. - Lei N. 4.657, de 04 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 13 out. 2011.

⁴⁴ BRASIL. Decreto 3.413 de 01 de Janeiro de 2000. Promulga a Convenção sobre os aspectos civis do Seqüestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 17. abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm> Acesso em: 14 nov. 2011.

A decisão que regulamentou a guarda da criança não poderá servir de parâmetro para o retorno ao país de origem. No Brasil, a competência para apreciar os casos que se referem esta Convenção é de competência da Justiça Federal. Mas já a competência para apreciara as questões de guarda é da Justiça Estadual, mas especificamente, da Justiça da Infância e da Juventude. Essa dualidade de jurisdições no sistema jurídico brasileiro acarreta certa lentidão no cumprimento da Convenção ocasionando demoras no seu julgamento em razão dos conflitos de competências e dificultando a efetividade dos objetivos da Convenção que é assegurar o retorno imediato da criança e fazer respeitar os direitos de guarda.

Enfim, a Convenção de Haia é de suma importância para regulamentar os casos de seqüestros de menores dentro dos países contratantes, onde é possível haver uma cooperação entre eles para tentar resolver esses problemas de índole internacional sem que atinja os direitos fundamentais dos países contratantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa elaborada, percebe-se a necessidade da formação das famílias desde os tempos primitivos, onde os indivíduos sentem a necessidade de se agrupar-se para viver em sociedade. Com as mudanças sociais ocorridas, mudou-se o perfil das famílias, podendo encontrar numa família diferentes nacionalidades. Mas, a forma de constituição da família foi ampliada a partir da Constituição federal, reconhecendo com entidade familiar, a união estável, conhecida como uma união livre e a relação monoparental, onde é constituída por um dos pais e seus filhos, sendo esta, o modelo das famílias atuais.

Com as novas formas de constituição familiar, associam-se os direitos e deveres a ambos, onde no casamento tem-se o dever de fidelidade, respeito mútuo, sustentação, guarda e educação dos filhos, cabendo aos cônjuges os mesmos direitos e deveres. A Constituição federal assegura que caso sejam violado esses direitos, pode haver a retirada da guarda da criança, e sendo os pais responsabilizados civilmente, moral e material dependendo do dano causado.

Depois analisa o seqüestro fazendo um comparativo entre o ordenamento jurídico pátrio e o Direito Internacional, conceituando o adolescente, com idade entre doze e dezoito e sendo criança até os doze anos incompletos, segundo o Estatuto da Criança e do adolescente.

Depois, analisa-se a Convenção de Haia como forma de resolver os conflitos de seqüestro de menores. Onde traz alguns objetivos como o retorno imediato, com um lapso temporal de seis semanas e a efetivação da guarda respeitando o tribunal competente para resolver tal conflito.

Diante da exposição deste trabalho é demonstrado que, a Convenção de Haia traz os meios de defesa em que o sequestrador poderá se utilizar para impedir que a criança volte ao estado habitual, mesmo que esta esteja ilicitamente. Mas vale frisar que ao analisar cada situação, o juiz ou a autoridade, poderá ou não devolver a criança, mesmo que o seqüestrador mostre que se enquadra nos meios de defesa, é uma faculdade do juiz, onde ele utiliza-se do poder discricionário para dirimir tal conflito, analisando, contudo o melhor interesse da criança.

Por fim, a Convenção de Haia, não visa tirar as crianças permanentemente dos pais sequestradores e muito menos em puni-los. A penalização do ato de deslocamento de uma criança de seu habitat normal para outro país levaria o seqüestrador, e conseqüentemente,

a criança sequestrada, a se refugiar, dificultando mais ainda sua localização. O objetivo da convenção é fazer de tudo para que a criança possa, no futuro mais próximo possível, manter contato com ambos os pais, mesmo se estes estiverem vivendo em países diferentes. É por isso que se procura uma solução para o sequestro estritamente no plano civil.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado: Teoria e Prática Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. Atualizada por Achilles Beviláqua. 4 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1949.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código Civil. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. Código Penal. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. Constituição Federal. In: **VADE MECUM**, São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. **Lei N. 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente, e dá outras providências.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. São Paulo: Saraiva 2006.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**.: Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Curso de direito internacional privado**: Rio de Janeiro, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. Maioridade penal. In: **Revista Consulex**. Brasília, Ano XI, nº. 245, pp. 28 e 29, 31 Março. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Lei N. 4.657, de 04 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm>. Acesso em: 20 out. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set. 2011.

BRASIL. Decreto 3.413 de 01 de Janeiro de 2000. Promulga a Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 17. abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm> Acesso em: 12 nov. 2011.

BRASIL. Lei 11.106, de 28 de março de 2005. Altera o Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 08 nov. 2011.